



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.152

(Processo nº. 2013/50968-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 156/2009.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2013/50968-5.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 156/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, e a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, sob a administração do Sr. Ezequias Melo da Costa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo como objeto o apoio ao projeto “TALENTO E CULTURA NA ROÇA”.

Realizadas a citação/audiência dos responsáveis (fls. 42, 56/57 e 59 e fls. 23/24, respectivamente), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 47/50) e o Ministério Público de Contas (fls. 27/33 e 52) opinaram pela responsabilização solidária da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e do Sr. Ezequias Melo da Costa, ante a omissão no dever de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatutura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista e o Sr. Ezequias Melo da Costa à devolução de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21/08/2009 (fl. 44), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao Sr. Ezequias Melo da Costa as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente, CPF:379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução aos cofres públicos no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 21/08/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado;

3-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apontado, e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, a este Tribunal;

4-Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MS/0100826